

DECRETO N° 4.994, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

REGULAMENTA O PROCESSAMENTO DE **PARLAMENTARES** EMENDAS IMPOSITIVAS

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica e

Considerando as previsões da Constituição Federal em seu art. 165, §§ 10 e 11, que tratam da programação financeira e da destinação orçamentária para ações governamentais eficazes e resolutivas;

Considerando o disposto no art. 166, §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, que versam sobre a constituição efetiva da emenda individual e os impedimentos técnicos para sua não execução;

Considerando o disposto no art. 73, IV, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar execução orçamentária;

DECRETA

Art. 1º O presente decreto regulamenta o recebimento, processamento, avaliação técnica e manifestação sobre os impedimentos de ordem técnica para o recebimento e inserção no orçamento, das emendas parlamentares individuais.

Art. 2º A programação orçamentária resultante de emenda parlamentar não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o Poder Executivo em até 30 dias enviar à Câmara a justificativa para o impedimento.

Parágrafo único - Se o impedimento for insuperável, o Legislativo indicará, em até 15 dias, o remanejamento das verbas originalmente previstas na emenda, retornando ao Executivo para nova análise.

Art. 3º São impedimentos de ordem técnica, além dos previstos na Constituição Federal, na LOM e na LDO, as seguintes situações:

previsão orçamentária destinada à entidade privada com finalidade lucrativa; a)





- emenda destinada à entidade pública ou privada que não esteja previamente cadastrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda, apta a receber recursos públicos mediante critérios fixados previamente pelo Executivo;
- emenda destinada a cobrir passivos ou déficits de qualquer pessoa jurídica de direito privado;
- d) emenda que não tenha finalidade pública, ou interesse coletivo, devidamente apurada pela secretaria municipal da fazenda;
- e) destinação de recursos para programas e projetos de interesse individual ou de empresa, exceto nos casos previstos em lei específica;
- f) emenda cujo remanejamento de dotações ou de supressão de montantes interfiram ou prejudiquem a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e metas fiscais da Administração, tanto nos casos específicos da dotação como de caráter geral;
- emenda que não contribua efetivamente para o desenvolvimento de programas e projetos destinados às comunidades do Município, avaliados pelas secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social ou Fazenda, conforme a vinculação da mesma.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo analisar, ante e o cenário de crise fiscal, se a assunção de compromissos orçamentários e financeiros oriundos de emendas parlamentares não poderá impedir ou prejudicar a execução de projetos assumidos em anos anteriores, com orçamento suficiente para serem atendidos,

Art. 5º O Poder Executivo deverá analisar a equidade e os critérios de distribuição de valores entre as pastas, projetos e programas, não apenas sob o critério orçamentário, mas também sob a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos objetos e análise dos requisitos de ordem técnica para sua viabilidade.

Art. 6º A quantidade de emendas é limitada em cada exercício financeiro ao número de duas por parlamentar.

Art. 7º O processo formal de proposição das emendas orçamentárias se inicia durante a fase de autorização legislativa do orçamento, após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo.

Art. 8º As emendas são realizadas à proposta de lei orçamentária até o momento da sua aprovação, que converte o projeto em lei ao final do processo legislativo.

Parágrafo Único – Os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória, observada a previsão do art. 2º do presente decreto.





Art. 9º As emendas parlamentares deverão estar acompanhadas obrigatoriamente de justificativa e de cronograma de trabalho para sua aplicação, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo na formulação das propostas observar a existência de isonomia, equidade e impessoalidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, podendo realizar corte ou ajustes no caso de emendas que excedam injustificadamente valores médios praticados pelo conjunto do parlamento.

Art. 11 O Poder Executivo deverá avaliar as condições técnicas, legais e operacionais de aplicação das emendas ao orçamento, justificando ao parlamento em caso de negativa quanto ao enquadramento jurídico e de viabilidade das emendas.

Art. 12 As emendas devem ser acolhidas somente nos casos em que o orçamento do Poder Legislativo não superar as necessidades orçamentárias destinadas exclusivamente para a manutenção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A previsão orçamentária da Câmara deverá ser fixada com base no montante financeiro efetivamente realizado no exercício anterior, limitada ao teto constitucional;

§ 2º Se o montante fixado no orçamento para o Legislativo estiver acima do previsto no parágrafo anterior, o Poder | Executivo incluirá as emendas parlamentares no orçamento superdimensionado da Câmara até a satisfação das dotações.

Art. 13 Estre decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Aline Grandini Jarces

Secretária de Infraestrutura e Administração



Página 3 de 3